

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação à Seção 7 do capítulo II – arts. 38, 39, 40, 41 e 42 e, por decorrência, suprima-se o Anexo I:

Art. 38. Para decisão sobre a necessidade de manifestação das autoridades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do caput do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.



Parágrafo único. As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

Art. 39. A participação das autoridades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA, AID e AII existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e legislação correlata;

II – quando na ADA, AID e AII existir território quilombola;

IIII- quando na ADA ou na Área de Influência do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal.

IV – quando na ADA, AID e AII existir Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

V – quando a ADA, AID e AII se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.



§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se dos dispositivos mais inconsistentes juridicamente da proposta do relator, versando sobre a participação das autoridades envolvidas, consistentes nos órgãos responsáveis pela proteção de terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas homologada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos. No que tange às terras indígenas, são 421 TIs homologadas e 6 TIs com restrição de uso, totalizando 427, ou 59% do total. Com isso, 41% das TIs do Brasil não se encontram homologadas e, portanto, estão isentas de serem avaliadas para efeito de licenciamento ambiental.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87 % (oitenta e sete por cento). Caso mantido o dispositivo, o resultado será o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na linha



do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na ADI n.º 4903 e na ADC n.º 42).

No que tange ao patrimônio histórico-cultural, há retrocessos importantes apontados pelo IPHAN em sua Nota Técnica nº 3/2019/CNL/GAB PRESI¹, com limitações graves à análise sobre os impactos de empreendimentos em bens culturais.

Quando o assunto é unidades de conservação, o Substitutivo restringe o licenciamento, inexplicavelmente, às unidades de conservação localizadas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, excluindo-se, injustificadamente, a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta. Se mantida tal teratologia, são abissais os impactos do substitutivo sobre as unidades de conservação, com graves ameaças de violação ao artigo 225, § 1.º, III da Constituição Federal e ofensa à Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Segundo dados do Monitoramento do Instituto Socioambiental, há 336 (trezentas e trinta e seis) unidades de conservação federais, sendo 151 de proteção integral e 185 de uso sustentável. No âmbito estadual, há 760 unidades de conservação, incluídas 402 de proteção integral e 358 de uso sustentável. Todas essas áreas protegidas estarão ameaçadas com esse grave equívoco de considerar apenas as unidades de conservação presentes na Área Diretamente Afetada de empreendimentos.

A proposta ainda afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. Novamente, como ocorre com as demais disposições desta Seção, a regra é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal², uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, unidades de conservação e a saúde humana.

Ademais, os prazos de manifestação devem ser ampliados, tendo em vista o contexto de sucateamento desses órgãos, o que pode gerar o não atendimento dos prazos exíguos previstos no substitutivo e a consequente possibilidade de emissão de licenças sem qualquer

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019.07.12%20-%20IPHAN%20-%20Nota%20Tecnica%20no%203.pdf>

2 <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>



avaliação sobre os impactos aos referidos bens jurídicos e áreas protegidas.

A proposta prevê, ainda, que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Por fim, surpreende negativamente a inserção de um Anexo ao Projeto de Lei para pré-estabelecer limites inadequados de distância entre as áreas protegidas e bens jurídicos em questão e a área de estudo do empreendimento. Como afirma estudo da comunidade científica com análise crítica a versão anterior do Projeto de Lei em questão³, com o mesmo conteúdo do substitutivo do relator, "o Anexo 1 é um exemplo de inserção 'tosca' de falsa objetividade, que na prática tem grandes chances de desencadear judicialização, tendo em vista que os valores apresentados são absolutamente arbitrários e desprovidos de qualquer embasamento."

Diante dessas considerações, a revisão geral da Seção VII do Capítulo II, mediante alteração nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42, bem como a supressão de seu Anexo I, é medida que se impõe, à luz da Constituição Federal, das decisões do Supremo Tribunal Federal e da melhor técnica para a aplicação do licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado Alessandro Molon

3 Nota Técnica (Atualização 1.1) - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva da terceira versão do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, M. Montaña, Waterloo. 2019. Disponível em: http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf?fbclid=IwAR2Jlx40oN7mV7RBOpYwu0QvTE-dAW0XH3-SxtpHyX5m-Ht7RUXs8Fck6c





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217202001000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

